



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001171-92.2020.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ELIAS LUIZ LENTE NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o presente recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.226 - TANABI

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 0001171-92.2020.8.26.0615

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): ELIAS LUIZ LENTE NETO

Apdo(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por ELIAS LUIZ LENTE NETO contra a r. decisão de fls. 199, que homologou o laudo pericial do IMESC de fls. 178/188, indeferindo o ulterior pedido da d. Defesa para elaboração de laudo pericial complementar.

Inconformada recorre a I. Defesa, com razões recursais a fls. 211/218, nas quais requer, em suma, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa ante a negativa de contrariedade do laudo médico, bem como espera pelo reconhecimento da nulidade do respectivo laudo por 'incongruência', com nomeação de novo perito para elaboração de nova perícia ou “o

prosseguimento para elaboração de laudo complementar”. No mérito, pleiteia “que seja reconhecida a incapacidade do réu nos moldes do art. 26 do Código Penal em relação aos fatos”.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 226/228), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, nesta instância, às fls. 240/244.

Insta acrescer que, após conclusos os autos a este relator, o d. juízo “a quo” proferiu sentença nos Autos Principais n.º 1500449-19.2019.8.26.0615, inclusive com reconhecimento de extinção da punibilidade do ora recorrente (vide fls. 380/387 daqueles autos - em apenso).

É o relatório.

Trata-se de incidente de incidente de insanidade mental, proposto por ELIAS LUIZ LENTE NETO (denunciado em 17.09.2019 como incurso nos arts. 138 e 140 c.c 141, II, do CP - crimes contra a honra -, por ter, em tese, ofendido a honra do d. magistrado do Foro de Tanabi-SP no exercício das suas funções ao arrazoar um recurso de Agravo de Instrumento). Cabe anotar que, como referiu a própria defesa em suas razões, foi apresentado o incidente de insanidade mental do acusado “para o caso de eventual prosseguimento da ação penal poder examinar a fundo eventual “potencial consciência da ilicitude” no entorno do que diz o art. 26 do CPB” (fls. 213).

Discordando das conclusões do laudo

médico pericial elaborado, a d. defesa ingressou com o presente recurso visando, em síntese, como relatado, sua anulação para realização de nova perícia ou elaboração de laudo complementar, ou mesmo o reconhecimento da incapacidade do réu nos moldes do art. 26 do Código Penal.

Sucedendo que, consoante ventilado, foi proferida a r. sentença nos Autos Principais n.º 1500449-19.2019.8.26.0615, com reconhecimento de extinção da punibilidade do ora recorrente em relação a todos os delitos a ele imputados (vide fls. 380/387 daqueles autos - em apenso).

Vale consignar o dispositivo da r. sentença de fls. 380/387 dos autos principais:

“JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIAS LUIZ LENTE NETO, em razão da prescrição da pena em abstrato, quanto ao crime do Art. 140, caput, do CP, com fulcro no Art. 107, IV, do CP; B) CONDENO o réu ELIAS LUIZ LENTE NETO, com fulcro no Art. 387 do Código de Processo Penal, como incurso no artigo 138, caput, do CP, c/c artigo 141, II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 ano, 02 meses e 06 dias de detenção, além de 22 dias-multa, cada qual no piso legal de 1/30 do valor do salário-mínimo, em regime inicialmente semiaberto. Entretanto, considerando-se que, desde a data do recebimento da denúncia (em 23/10/2019 - fl. 101) até a data da prolação desta sentença penal condenatória, já transcorreu prazo superior a 04 anos, conforme o Art. 109, V, do CP, desde logo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena em

concreto, de forma retroativa, e desde logo também JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, também quanto ao crime do artigo 138, caput, do CP, c/c artigo 141, II, do Código Penal, com fulcro no Art. 107, IV, do CP. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro processo estiver preso (...)”.

Ademais, pessoalmente intimado acerca da r. sentença proferida, o acusado manifestou sua renúncia ao direito de recorrer (fls. 401 dos autos principais), tendo a r. sentença transitado em julgado para ambas as partes em 07/10/2024 (fls. 402 dos autos principais), e sendo até mesmo remetidos os autos ao arquivo em 17/12/2024 (fls. 403 dos autos principais).

Ocorre, pois, que o recurso está prejudicado, porquanto verifica-se a superveniência da sentença que reconheceu a extinção da punibilidade do acusado quanto a cada uma das condutas referidas na denúncia, nos autos da Ação Penal n. 1500449-18.2019.8.26.0615 (vide fls. 380/387).

Com efeito, conforme destacou a d. Procuradoria Geral em seu parecer às fls. 243, “(...) haja vista que a finalidade do incidente de insanidade mental é produzir provas quanto ao estado mental do agente para a ação principal, uma vez que encerrados os autos principais com proclamação de sentença absolutória, não se vislumbra utilidade na continuação do processo incidente”.

Assim, uma vez que proferida sentença de mérito na ação penal, a qual reconheceu a extinção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punibilidade do acusado, restou prejudicado este apelo pela perda superveniente do objeto.

Via de consequência, JULGO
PREJUDICADO o presente recurso.

Sérgio Ribas
Relator